



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-36.2015.815.0601 — Comarca de Belém

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADOS : Servio Tulio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB nº 20.832-A)

APELADA : Maria Fernandes da Silva, representada pela Associação de Promoção Social de Belém (Abrigo Bom Pastor)

ADVOGADO : Humberto Trocoli Neto (OAB/PB nº 6.349)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE — AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGALIDADE DA DEDUÇÃO — FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — RESSARCIMENTO DEVIDO — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

—“...a empresa ré, diferentemente da parte autora, possui todo suporte técnico para fazer prova em juízo a fim de ilidir sua responsabilidade, mas não o fez.” (Apelação nº 0289935-74.2014.8.19.0001, 27ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. j. 06.07.2016, Publ. 08.07.2016).

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 77/78, proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **Maria Fernandes da Silva, representada pela Associação de promoção Social de Belém (Abrigo Bom Pastor)**, julgando procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, condenando o promovido a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo com juros e correção monetária. Por fim, devido à sucumbência recíproca, condenou o banco ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a parte promovente a pagar 5% (cinco) por cento sobre a condenação, ficando suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 91/96, afirma que o empréstimo é válido, tendo sido realizado em terminal de auto-atendimento, com utilização de cartão e senha eletrônica, não precisando da assinatura da parte, logo, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 107/108.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 117/120, opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o relatório.

VOTO

A autora/apelada afirmou que, em janeiro de 2015, tomou ciência de um desconto indevido em seu benefício previdenciário. Ao se dirigir ao banco, foi informada de que o desconto seria originário de um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dividido em 54 (cinquenta e quatro) parcelas de R\$ 30,74 (trinta reais e setenta e quatro centavos).

Sob o argumento de que o empréstimo seria fraudulento, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, condenando o promovido a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo com juros e correção monetária. Por fim, devido à sucumbência recíproca, condenou o banco ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a parte promovente a pagar 5% (cinco) por cento sobre a condenação, ficando suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Pois bem. A partir de uma análise dos autos, verifica-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer prova da legalidade do desconto efetuado na conta da apelada.

Conforme Súmula 479 do STJ, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*” (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCONTO MÍNIMO CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A lide encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, porquanto autor e réu inserem-se, respectivamente, no conceito de consumidor e de fornecedor, consagrados nos arts. 2º e 3º, caput, do CDC. 2. A sentença reconheceu a falha na prestação de serviço e julgou procedentes os pedidos autorais para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; condenar o réu a devolver a quantia de R\$ 6.310,43 (seis mil e trezentos e dez reais e quarenta e três centavos), indevidamente subtraída da conta da autora; condenar a ré na obrigação de excluir todos os encargos cobrados da conta-corrente da autora, decorrentes do débito indevido, em até cinco dias, sob pena de pagar o dobro do que foi indevidamente exigido a este título e condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.(...) Assim, o que observa dos autos é que **a instituição financeira, 1ª apelante, não comprovou a regularidade de sua conduta impugnada pela demandante, 2ª apelante, não se desincumbindo de seu ônus probatório conforme estabelecido no art. 333, II, CPC/73 (art. 373, II, CPC/15). Assim, não assiste razão à ré (1ª apelante) em suas alegações. 6. Frise-se que a empresa ré, diferentemente da parte autora, possui todo suporte técnico para fazer prova em juízo a fim de ilidir sua responsabilidade, mas não o fez. Ora, forçoso concluir que caberia a apelada pelos meios de prova de que dispõe comprovar a regularidade da contratação, contudo, assim não o fez, não impedindo assim a configuração do nexo de causalidade e a sua responsabilidade no evento danoso objeto desta lide. 7. Ademais, a responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Além disso, é certo que, pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. (...) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, entendo que, no presente caso, os mesmos restaram configurados. Isto porque, em que pese anotações anteriores em nome da autora (fls. 132/133 - indexadores 000132/000133), o fato discutido nos autos ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, eis que a autora sofreu desconto indevidamente**

em sua conta-corrente que veio a gerar saldo negativo e ainda restrição de seu nome, consoante documento às fls. 33/35 (indexador 000033). Assim, entendo que os fatos narrados pela demandante na presente lide ensejaram os danos imateriais pleiteados. 15. No tocante ao valor da indenização, como reiteradamente defendido pela doutrina e jurisprudência, ela deve ser arbitrada observando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o montante não se configure tão alto que importe em enriquecimento exacerbado, nem tão baixo que estimule a prática do ilícito, além de dever o juiz considerar as circunstâncias do caso concreto. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 16. Valor da verba indenizatória mantida. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. 13. Sentença mantida. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação nº 0289935-74.2014.8.19.0001, 27ª Câmara Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio. j. 06.07.2016, Publ. 08.07.2016).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MAIS REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO AUTORIZANDO DESCONTO DE VALORES EM SALÁRIO DE APOSENTADORIA SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL APELO DO BANCO RÉU INACOLHIMENTO. JUNTA-DA DE DOCUMENTO APÓS INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. DEMONSTRADO INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVADOS A CONDUTA, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO SOFRIDO PELA TITULAR DA CONTA. QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO ADEQUADO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação nº 0004061-09.2013.8.05.0041, 1ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria da Graça Osório Pimentel Leal. Publ. 05.02.2015)

Sendo assim, evidente o dano material sofrido, devendo a devolução da quantia ser efetuada na forma dobrada, uma vez que não justificada pelo banco a legalidade do desconto.

Seguindo essa linha de raciocínio:

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. É ônus da instituição financeira comprovar a existência de contrato de empréstimo celebrado entre as partes ou o efetivo recebimento do valor disponibilizado na operação. 2. Caracterizada a ocorrência de enriquecimento sem causa e comprovada a má-fé do credor, o consumidor

tem direito à devolução em dobro da quantia indevidamente descontada de seus proventos. 3. Desconto indevido em conta bancária configura dano moral in re ipsa, segundo entendimento predominante neste Tribunal. 4. Quando discrepante o valor do dano moral arbitrado pelo magistrado, deve o Tribunal reduzi-lo ao patamar adotado para casos semelhantes, conforme critério de proporcionalidade. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Unanimidade. (Processo nº 053742/2015 (193820/2016), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Paulo Sérgio Velten Pereira. DJe 02.12.2016).

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

No caso, verifica-se que o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é suficiente para compensar a apelada pelos danos sofridos, bem como para dissuadir o apelante à prática de atos da mesma natureza.

Por fim, não há que se falar em minoração da verba honorária, pois arbitrada no mínimo legal (10%), ademais, razoável a quantia estabelecida, considerando-se a natureza da causa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso apela-tório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000853-36.2015.815.0601 — Comarca de Belém

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra a sentença de fls. 77/78, proferida nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** ajuizada por **Maria Fernandes da Silva**, julgando procedente o pedido, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo, condenando o promovido a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tudo com juros e correção monetária. Por fim, devido à sucumbência recíproca, condenou o banco ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a parte promovente a pagar 5% (cinco) por cento sobre a condenação, ficando suspensa a exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 91/96, afirma que o empréstimo é válido, tendo sido realizado em terminal de auto-atendimento, com utilização de cartão e senha eletrônica, não precisando da assinatura da parte, logo, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como da verba honorária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 107/108.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 117/120, opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

É o relatório.
Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator